

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei nº 7.418, de 2010 (PLS 154/2009)

Autoriza o Poder Executivo a criar o
Fundo Nacional de Reutilização de Água
(Funreágua).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CÁSSIO TANIGUCHI

I - Relatório

O projeto de lei sob comento pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua), no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA), com o objetivo de apoiar financeiramente projetos de reutilização de água. O texto arrola, entre outras formas de intervenção possíveis, as seguintes ações no âmbito dos objetivos do Funreágua:

- desenvolvimento de tecnologias apropriadas para a reutilização de água, incluindo o aproveitamento de água de chuva;

- aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços, públicos e privados;

- produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água;

- provimento de suporte financeiro aos centros de excelência engajados em promover e desenvolver tecnologias para a prática de reutilização de água.

A proposta caracteriza o Funreágua como um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, constituído por recursos oriundos das seguintes fontes:

- dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;
- resultado das aplicações financeiras de recursos próprios;
- saldos de exercícios financeiros anteriores;
- receitas provenientes de alienações patrimoniais;
- recursos onerosos associados na forma do regulamento;
- outros fundos ou programas que lhe vierem a ser incorporados.

Fica estabelecido que os recursos do Funreágua deverão ser aplicados de forma descentralizada, na modalidade de transferência voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e na forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. Os financiamentos concedidos poderão ser representados por subsídios financeiros, desde que destinados a ações práticas de reutilização de água. É vedado o financiamento de ações de reutilização de água que produzam impactos indesejáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

A proposta prevê que o Funreágua deverá ser gerido por um Conselho Gestor, cuja composição será estabelecida em ato do Presidente da República, respeitando-se a inclusão de, pelo menos, dois representantes da sociedade civil e vedando-se qualquer espécie de remuneração aos membros. A presidência do Conselho Gestor deverá ser exercida pelo diretor da ANA. Entre as competências do Conselho Gestor estão o estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação de recursos, a aprovação de orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais de recursos, bem como a deliberação sobre questões pertinentes ao Funreágua, nos termos do que vier a dispor o regulamento. As instituições financeiras oficiais federais atuarão como agentes operadores do Funreágua.

Finalizando, o texto comanda que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá estimar o montante da despesa decorrente da criação do Funreágua e incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação acontecer após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que se originar da proposição em foco. A data da publicação da nova norma coincide com a de sua entrada em vigor.

Aprovado no Senado Federal pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Nesta Casa, além desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Durante muito tempo acreditamos que os recursos hídricos de nosso planeta eram infinitos. Com o desenvolvimento das pesquisas e do conhecimento, verificamos o quanto essa idéia era falsa, pois apenas 3% da água de que dispomos é doce e, mesmo assim, uma significativa parcela encontra-se congelada nas regiões polares ou em reservatórios subterrâneos de difícil acesso. Isso nos levou a uma postura mais consciente em relação à necessidade de preservação dos recursos hídricos existentes, tendo em vista a importância da água para a conservação da vida.

Dentro desse contexto, tornam-se cada vez mais populares práticas voltadas à promoção do uso racional e eficiente da água, o qual compreende a redução do consumo, a minimização do desperdício, o

controle das perdas, a redução na produção de efluentes e a reutilização ou reuso de águas residuárias. A reutilização reduz a demanda sobre os mananciais de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior, substituição que é possível em função da qualidade requerida para usos específicos, como irrigação de jardins, lavagem de ambientes e de veículos, entre outros. Essa prática, atualmente muito discutida, já é utilizada em alguns países, tanto em relação a águas pluviais quanto a efluentes tratados.

Apesar da inegável importância da matéria e da necessidade de se incentivar a adoção maciça desse tipo de prática no Brasil, entendemos que a fórmula apontada pela proposição em exame não é das mais felizes. A criação de um fundo específico para projetos de reutilização de água, como proposto, traz alguns inconvenientes, que são, ao nosso ver, inafastáveis.

O primeiro deles diz respeito à fórmula autorizativa, adotada pela proposição, que resulta pouco eficaz. Afinal, se a proposição meramente autoriza o Poder Executivo a criar um fundo, não há como garantir que o fundo efetivamente será instituído. Ademais, examinando as fontes de recursos indicadas vemos que o fundo a ser criado depende essencialmente de recursos orçamentários a ele dirigidos. Considerando que as leis orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e que as possibilidades de remanejamento de recursos de que o Congresso dispõe na tramitação dessas leis são limitadas, corremos o risco de autorizar a criação de um fundo que poderá não contar com recursos suficientes para cumprir seus objetivos.

Mesmo que se consiga mobilizar o Poder Executivo para efetivamente criar o fundo pretendido e alocar os respectivos recursos, a idéia merece reparo. A multiplicação de fundos específicos para esta ou aquela finalidade “engessa” o orçamento, o que, levando-se em conta um cenário de recursos reduzidos para investimentos, como tem sido o caso dos orçamentos da União nos últimos anos, revela-se contraproducente, pela pulverização dos recursos existentes. A tendência, nesse caso, é que o montante destinado a cada projeto não consiga alavancar os resultados esperados.

Outro aspecto importante a ser observado é que, se os fundos são criados na administração pública para vincular recursos para uma finalidade objetiva, sua gestão compete a um órgão específico dentro da

estrutura administrativa. O projeto de lei em questão institui um conselho gestor para administrar o fundo que pretende criar, ponto que pode ser reputado como inconstitucional, sob a ótica do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Igualmente questionáveis, do ponto de vista da constitucionalidade, são os dispositivos que pretendem impor tarefas ao Poder Executivo, como a edição de ato para determinar a composição do conselho gestor do fundo ou o cálculo do montante de despesa decorrente da nova norma e a inclusão dessa matéria no projeto de lei orçamentária. Entretanto, tal análise foge ao escopo desta Comissão de mérito, devendo ser realizada por ocasião da apreciação da proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.418, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CÁSSIO TANIGUCHI
Relator